

**Proc. TC-033.989/2018-4**  
**Prestação de Contas anual**

## PARECER

Cuidam os autos de processo de prestação de contas anual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), referente ao exercício de 2017.

Em 25/8/2020, o Tribunal, por meio do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara (peça 30), julgou regulares as contas de parte dos responsáveis, regulares com ressalva as de outros, e determinou o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Rodrigo Sérgio Dias até decisão definitiva a ser proferida nos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 040.612/2018-0 e 036.798/2019-3; e das contas do Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis, até decisão definitiva nos TCs 025.800/2017-5 e 034.297/2018-9.

Na presente etapa, a unidade técnica atualiza o andamento dos processos sobrestantes e conclui, ao final, que em nenhum deles houve perda do direito de punir ou de condenar em débito. Assim, recomenda a manutenção do sobrestamento das presentes contas ordinárias até que sobrevenham decisões definitivas nos processos conexos (peça 61).

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar a proposta apresentada

Reconhecemos correta a análise quanto ao trâmite dos processos que motivaram o sobrestamento, bem como a conclusão de que não houve perda do direito sancionador ou ressarcitório relativamente às irregularidades neles tratadas. Todavia, entendemos que os possíveis reflexos das decisões a serem proferidas nos processos conexos não justificam a continuidade da paralisação da presente prestação de contas.

Conforme assinalado pelo E. Relator (peça 63), já transcorreu lapso temporal considerável desde a distribuição destes autos. Nos termos do art. 14 da Lei 8.443/1992, processos de tomada ou prestação de contas devem ser julgados até o término do exercício seguinte àquele em que foram apresentados, o que reforça o dever de celeridade processual. Além disso, o custo institucional da manutenção do sobrestamento supera, em nossa compreensão, os potenciais benefícios.

A jurisprudência desse Tribunal firmou orientação no sentido de que, quando contas ordinárias estão vinculadas a contas especiais ou a processos conexos nos quais já tenha sido aplicada sanção – condenação em débito, multa ou inabilitação –, o princípio do *non bis in idem* impede a duplicidade de pena. Nesse sentido:

Boletim de Jurisprudência 69/2015

Acórdão 156/2015-TCU-Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Processual. Julgamento de contas. Processo conexo.

Julgam-se irregulares as contas ordinárias do responsável em razão de ocorrências graves apuradas em processos conexos, com impacto negativo na gestão examinada, não cabendo,

porém, apenação se já houve aplicação de sanção naqueles processos, em respeito ao princípio do non bis in idem.

Boletim de Jurisprudência 328/2020

Acórdão 2476/2020-TCU-Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Contas ordinárias. Processo conexo. Princípio do non bis in idem.

Não se aplica multa em processo de contas ordinárias caso o responsável já tenha sido apenado em outro processo pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do non bis in idem.

Boletim de Jurisprudência 362/2021

Acórdão 1501/2021-TCU-Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Princípio do non bis in idem. Processo conexo. Contas ordinárias.

Não se aplica multa em processo de contas ordinárias caso o responsável já tenha sido apenado em outro processo pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do non bis in idem.

Dessa maneira, o eventual reconhecimento, nos processos conexos, de irregularidades atribuíveis aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis produziria, no presente processo, apenas o efeito declaratório da irregularidade das contas, sem a possibilidade de nova imposição de débito ou multa.

Ademais, caso outras irregularidades viessem a ser identificadas no âmbito destas contas ordinárias, a pretensão punitiva e a pretensão de ressarcimento referentes a tais fatos já se encontrariam fulminadas pela prescrição.

Conforme já registramos em outras oportunidades, interrupções ou suspensões do prazo prescricional decorrentes de apuração em contas especiais ou processos autônomos limitam-se às irregularidades específicas investigadas naquele feito, não irradiando efeitos para outras falhas eventualmente existentes em feitos conexos. O direito sancionatório é vinculado a cada irregularidade individualmente considerada, e não ao processo de contas como unidade.

Registre-se, ainda, que o presente processo está sobrestado desde 25/8/2020 (peça 30), por determinação do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara. Ocorre que, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição somente deixa de correr durante o sobrestamento quando este decorrer de fato alheio à vontade do Tribunal, devidamente demonstrado. Aqui, o sobrestamento decorreu de ato deliberativo do próprio TCU, razão pela qual não se aplica a causa suspensiva. Nesse mesmo sentido, precedente específico da Corte:

Boletim de jurisprudência 477

Acórdão 13733/2023 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Sobrestamento de processo. Suspensão. Processo conexo.

O sobrestamento de processo por iniciativa do TCU, com vistas a aguardar o julgamento de processos conexos, não constitui causa suspensiva da contagem do prazo prescricional (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), por não constituir fato alheio à vontade do Tribunal

Assim, em estrita observância ao art. 7º da Resolução TCU nº 344/2022 e à jurisprudência consolidada, conclui-se que houve regular fluência da prescrição quinquenal durante todo o período de sobrestamento destes autos. Desse modo, irregularidades distintas daquelas em exame nos processos especiais não poderão fundamentar novas punições ou condenações aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis.

Ante o exposto, considerando que as contas da grande maioria dos responsáveis já foram julgadas; que remanescem apenas as contas dos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis, atualmente sobrestadas; que os efeitos jurídicos possíveis, mesmo após a conclusão dos processos conexos, limitam-se ao juízo declaratório, vedada nova apenação (*non bis in idem*); que eventuais irregularidades não conexas já estariam prescritas; e que a manutenção do sobrestamento apresenta custo institucional superior ao eventual benefício, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo em relação aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis e, após o trânsito em julgado, pelo arquivamento integral dos autos.

Ministério Público de Contas, em 24 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador